

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO
NOVO MARCO JURÍDICO DE EMANCIPAÇÃO EM PROL DA AMPLIAÇÃO DA
CIDADANIA: O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT ECOLOGICALLY BALANCED AS A NEW
LEGAL FRAMEWORK FOR EMANCIPATION IN ORDER TO ENLARGE
CITIZENSHIP: THE ROLE OF ENVIRONMENTAL EDUCATION**

Francis de Almeida Araújo Lisboa ¹
Thaís Aldred Iasbik ²

Resumo

O direito humano ao meio ambiente equilibrado é vinculado aos demais direitos humanos, que dependem dele. Este artigo objetiva analisar o direito ao meio ambiente sadio a partir do processo sociopolítico de constituição dos direitos humanos, enquanto marco de emancipação cidadã pela educação ambiental. Como metodologia utilizou-se a pesquisa exploratória, com método dedutivo por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental. Conclui-se, que a ampliação da cidadania a partir do direito ao meio ambiente sadio requer mudanças de paradigmas, e a educação ambiental é fundamental para a conscientização ambiental e com isso, concretizadora dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Educação ambiental, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The human right to a balanced environment is linked to other human rights, which depend on it. This article aims to analyze the right to a healthy environment from the sociopolitical process of constitution of human rights, as a framework for citizen emancipation through environmental education. As methodology was used the exploratory research, with deductive method through the techniques of bibliographic, normative and documentary research. It is concluded that the expansion of citizenship based on the right to a healthy environment requires changes in paradigms, and environmental education is fundamental for environmental awareness and, therefore, concretizing human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Ecologically balanced environment, Environmental education, Citizenship

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara-ESDHC (Belo Horizonte- MG).

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara-ESDHC (Belo Horizonte- MG).

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado imprescindível para a dignidade da pessoa humana foi consolidado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 e consubstanciado como direito fundamental a partir da ampliação do rol do artigo 5º em seu §2º também constitucional e, conseqüentemente imperioso para integração dos demais direitos humanos.

No entanto, a crescente degradação ambiental e redução da qualidade de vida causada pela globalização econômica e política mundial ocasionou rebatimentos sérios em termos de garantias dos direitos humanos. Esse processo de não responsabilidade para com os problemas socioambientais resultou na falta de consciência ambiental e, com isso, comprometeu a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a educação ambiental se faz necessária para a formação do cidadão, a partir da construção mais ética, solidária e responsável para com a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, dos demais direitos humanos por meio de uma nova relação entre o ser humano e o mundo.

Partindo desses pressupostos, o artigo tem por objetivo geral analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do processo sociopolítico de constituição dos direitos humanos enquanto marco de emancipação cidadã pela educação ambiental.

No contexto da sua problematização, o marco teórico desse artigo assenta-se no desenvolvimento da educação ambiental pretendendo responder se na atualidade essa amplia a cidadania por meio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fortalecendo a integração dos demais direitos humanos.

Por conseguinte, como hipótese proposta, indica ser a vinculação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua interdependência com os direitos humanos relevante para a ampliação da cidadania, por intermédio da educação ambiental, garantindo assim, a dignidade da pessoa humana.

Como metodologia utilizou-se a pesquisa exploratória, com método dedutivo mediante técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental.

Portanto, a pesquisa apresentará o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como novo marco jurídico de emancipação cidadã, por meio da educação ambiental assegurando assim, a materialização dos direitos humanos.

O trabalho foi estruturado em três intencionalidades, quais sejam: o significado sociopolítico de constituição dos direitos humanos, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a educação ambiental em prol da cidadania.

Ao final, o artigo indicará que a ampliação da cidadania a partir do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado requer mudanças de paradigmas, nesse sentido, a educação ambiental é crucial para a conscientização ambiental, bem como, responsável por atitudes sólidas de preservação frente ao meio ambiente e, com isso, efetivadores dos direitos humanos.

1 O SIGNIFICADO SOCIOPOLÍTICO DE CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O significado sociopolítico de constituição dos direitos humanos é produto histórico, o que realça sua característica modificadora e de adaptação à realidade humana, visando a garantia da dignidade da pessoa humana. De acordo com Bobbio,

Os direitos do ser humano constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do ser humano se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 1992, p. 18-19)

Conforme assevera Leite (2011), os direitos humanos se interligam aos direitos fundamentais doutrinariamente, ambos estão ligados à dignidade humana, mas os direitos humanos são ordenados internacionalmente, enquanto os direitos fundamentais internamente. Nessa perspectiva, cumpre destacar que, “muitas vezes os direitos fundamentais servem de alicerce para os direitos humanos, da mesma forma em que é comum aos direitos fundamentais acolherem direitos humanos” (BARROS, CAVALCANTI, 2013, p. 391).

Dallari ao conceituar direitos humanos salienta sua relação com os direitos fundamentais:

A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se

desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos. (DALLARI, 2004, p. 17)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948 reconheceu os direitos humanos, os universalizando em tratados e documentos internacionais, visando promover a proteção humana. Conforme Bobbio (1992), enquanto direitos naturais e universais eles se positivam internamente, quando cada Estado os incorpora a ordem interna jurídica.

Bobbio (1992) afirma que, as duas grandes guerras subsidiaram a consolidação histórica dos direitos humanos no século XX por meio da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948, a partir de documentos internacionais e nacionais, positivando assim, os direitos humanos, reforçando sua universalidade e inalienabilidade fundamentais para garantir a liberdade e dignidade. Assim, infere-se que a construção histórica dos direitos humanos visa proteger os marginalizados socialmente, portanto, necessária à colocação Antônio Augusto Cançado Trindade na apresentação da obra de Flávia Piovesan,

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (Trindade apud PIOVESAN, 2017, p. 69-70)

De acordo com Piovesan, (2017), não se deve refletir sobre os direitos humanos como uma sucessão de gerações, pois essa retira o caráter histórico de conquista, em que se interagem e se fortalecem e não, que se sobrepõem. Ao fragmentá-los se obscurece sua natureza complementar. Trindade corrobora tal assertiva, ao estabelecer “[...] A fantasia nefasta das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos Direitos Humanos, já se encontra devidamente desmitificada.” (TRINDADE, 1999, p. 390).

O estabelecimento dos direitos humanos se inicia a partir da reconstrução da sociedade ocidental pós-segunda Guerra Mundial, na qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco de proteção normativa. Na modernidade, de acordo com Comparato (2010), a Revolução inglesa, Americana e Francesa influenciaram a construção e aquisição dos direitos fundamentais do ser humano, essas motivaram as Constituições do século XIX. Cumpre ressaltar,

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no *Bill of Rights*, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial. (COMPARATO, 2010, p. 105).

Comparato (2010) assevera que a Revolução Francesa de 1789 consolidou a universalidade dos direitos do ser humano com a Declaração de Direitos do Ser Humano e do Cidadão, ligado às ideias de liberdade, igualdade e fraternidade findando com o absolutismo na França. Portanto,

(...) a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. (COMPARATO, 2010, p. 63-64).

Em síntese, o século XIX e XX foi acometido por transformações políticas, sociais e econômicas no qual se positivaram direitos individuais, sociais, culturais e econômicos, provocando a intervenção estatal na sociedade. Esse período foi marcado por vários tratados e convenções celebrados internacionalmente e positivados internamente, relevando os direitos humanos consolidados na Declaração Universal.

Como produto histórico os direitos humanos estão em constante processo de construção e reconstrução, fruto das lutas sociais, tem sua origem no Estado liberal o qual reconhece a liberdade política e civil de um povo. Os problemas advindos da relação Estado e indivíduo no Estado Liberal em decorrência da Revolução Industrial do século XVIII evidenciou a necessidade de se mudar as relações estatais para com a sociedade, concretizando sua intervenção na esfera dos direitos mínimos a serem assegurados ao cidadão, iniciando a era das constituições sociais. Vale ressaltar,

[...] é possível afirmar primeiro que o processo de constituição dos direitos humanos está vinculado ao processo social-histórico e político da sociedade no âmbito mais global e interligado com as diversas construções locais e nacionais, segundo, que o processo de institucionalização desses direitos, nos diversos âmbitos da sociedade, é o resultado de lutas desses direitos, nos diversos âmbitos da sociedade, é o resultado das lutas e reivindicações da sociedade de forma ampla, mesmo que promovida inicialmente por grupos ou setores da sociedade, sempre vinculadas a um ruptura com determinadas formas de poder [...] (PINTO, 2015, p. 19).

O Estado Democrático de Direito tornou imperativo a criação de políticas públicas que visassem à segurança do cidadão e seu bem-estar, garantindo assim, todos os direitos humanos. Assim, os direitos humanos que nasceram pertencentes a todos, com o constitucionalismo se estruturaram e se efetivaram em direitos e garantias para regerem as relações entre indivíduos e Estado.

Assim sendo, a compreensão da proteção universal dos direitos humanos é imprescindível para a análise do direito ao fundamental ao meio ambiente nos ordenamentos jurídicos tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional. Cumpre destacar,

A abertura do campo dos direitos humanos para novas realidades, para novos direitos, evidencia sua potencialidade para a conexão com as transformações da sociedade. Neste sentido, do reconhecimento inicial da questão ambiental por setores da sociedade, em um primeiro momento, até a afirmação do meio ambiente, mesmo como “desenvolvimento sustentável”, como parte dos direitos humanos, temos um processo que atualiza a amplitude e potencialidade do campo dos direitos humanos, no qual todas as questões centrais à vida das pessoas e do planeta podem ser incluídas e reconhecidas como tais, desde que a sociedade assim o compreenda e reconheça, apesar das divisões. (PINTO, 2015, p. 21).

Portanto, como o meio ambiente está diretamente ligado à vida e, essa necessita de uma natureza preservada, nesse sentido, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se na metade do século XX, extremamente importante, visto que, sua não proteção passou a ameaçar os direitos humanos, o que será foco do próximo item.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

De acordo com Sarlet (2010), para se discorrer sobre meio ambiente como direito fundamental, é necessário, ainda que brevemente, conceituar direito fundamental. Nesse sentido, cumpre ressaltar que há na doutrina e no direito positivado muitos sentidos

semelhantes para direitos humanos, como direitos do ser humano, direitos humanos fundamentais, direitos subjetivos públicos, mas há quem os diferencie.

Mas tendo em vista o alcance do artigo ora apresentado, é necessário desmistificar o termo, assim, colacionou-se para tal a definição de Sampaio, na qual diz ser direitos fundamentais “[...] aqueles juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico ou que se proclamam invioláveis no âmbito interno ou constitucional” (SAMPAIO, 2013, p. 8).

Conforme Sampaio (2013), os direitos fundamentais se atrelam a um ordenamento jurídico interno de determinado Estado, os direitos humanos possuem uma dimensão mais ampla, válidos para todos e independe do contexto social, sendo declarado em cartas e documentos internacionais, ou seja, possui proteção internacional.

Assim, o meio ambiente enquanto direito fundamental do ser humano parte do princípio do meio ambiente enquanto direito à vida que de acordo com Costa trata-se de um “direito supremo do ser humano” (COSTA, 2016, p. 135).

Ainda, segundo Costa (2016), sendo o direito à vida primário, a ele se adequa os demais direitos, como no caso em tela o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual com a Constituição Federal de 1988 logrou o status de direito fundamental do ser humano estruturado sob o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, Goulart e Fernandes afirmam que:

A autoridade do direito a um meio ambiente hígido configura-se, em verdade, como alargamento do direito à vida, seja sob o prisma da existência física e saúde da humanidade, seja pela dignidade inerente a essa existência, uma vez que é a qualidade de vida que faz com que se tenha sentido a vida. (GOULART; FERNANDES, 2012, p. 147).

Costa (2016), assevera que, a Declaração de Estocolmo de 1972 foi o primeiro instrumento efetivo de proteção ambiental em que se discutiu a questão do desenvolvimento econômico, meio ambiente e promoção dos direitos humanos, no qual se reconheceu o direito fundamental de uma vida digna e com qualidade ambiental. A Declaração de 1972 instituiu um novo paradigma de Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional.

No Brasil essa Conferência reflete na década de 1980, por meio da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, com a aprovação da Lei nº. 6938/1981, a qual trouxe pela primeira vez ao Ordenamento Jurídico um instrumento de tutela ao meio ambiente trabalhando-o de forma sistêmica, conforme preceitua o seu conceito no art. 3º:

“Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I- Meio ambiente, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Dessa forma, em 1988, pela primeira vez no Brasil, o meio ambiente enquanto direito fundamental passa a ser consagrado pela Constituição Federal a qual ratifica e recepciona a Lei nº. 6938 de 1981. Assim, em seu artigo 225, determina além do direito ao meio ambiente, uma série de ações a serem realizadas pelo Poder Público e, pela coletividade, mais uma vez, reafirmando a democracia participativa, para garantir a plena efetividade desse direito.

Nesse sentido:

Direito ao meio ambiente. Este é um direito de solidariedade- a terceira “geração” dos direitos fundamentais (a primeira, as liberdades; a segunda, os direitos sociais). Na verdade, pode-se retrair, com facilidade, a sua genealogia. Provém do direito à vida (primeira geração), por intermédio do direito à saúde (segunda geração) (Ferreira Filho, 1999, p. 276 apud COSTA, 2016, p. 80-81).

Ao determinar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o constituinte requer a proteção de tudo que envolve o ambiente tanto natural, artificial, cultural e do trabalho, levando em consideração todas as condições que possibilitam a sadia qualidade de vida. Para tanto, não obstante, a definição de meio ambiente ainda é um conceito em aberto, com diversas perspectivas, o que é pacífico é que se trata de um direito de todos ligado à vida.

Para esse artigo adota-se o seguinte conceito sobre meio ambiente: “Meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária” (COSTA, 2016, p.73).

Ao tutelar o meio ambiente, o Ordenamento Jurídico atende aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 legitima o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e lhe dá a natureza jurídica de bem de uso comum do povo e essencial como já dito, à sadia qualidade de vida, responsabilizando o Poder Público e o cidadão pela sua defesa.

Por fim, demanda a tarefa de proteção para o Estado e para a sociedade civil, por meio do princípio da solidariedade intergeracional, tratando-se de compromisso ético da

geração atual para com a geração futura, pois por sua natureza difusa, não há como determinar a titularidade do bem ambiental protegido, pois, é um bem de todos e, só na coletividade é que se pode concretizar a qualidade ambiental.

Dessa forma, a natureza jurídica do bem ambiental é de interesse difuso ou metaindividual, versando o termo uso disposto no texto constitucional sobre a possibilidade de uso por toda sociedade e em benefício de cada indivíduo isoladamente.

O interesse difuso não se confunde com interesse coletivo:

[...] conquanto os direitos difusos e coletivos sejam espécies de direitos metaindividuais, inicialmente já se pode destacar, entre eles, duas diferenças básicas: sob o enfoque quantitativo, o interesse difuso concerne a um universo maior, uma vez que pode referir-se a toda humanidade, enquanto o direito coletivo, por estar adstrito a um vínculo jurídico, refere-se a grupos definidos; já sob o ponto de vista qualitativo, o direito coletivo refere-se ao ser humano em sua projeção corporativa, enquanto o direito difuso o considera tão somente na qualidade do ser humano (Mancuso, 2000, p.77-78 apud PADILHA, 2010, p. 179).

Em síntese, pode-se depreender do *caput* artigo 225 do texto constitucional de 1988, que o legislador buscou elevar o meio ambiente à categoria de direito fundamental da pessoa humana, ampliando o rol do artigo 5º. E, ao enumerar ser um direito de todos, não se limita apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas a todos que estejam transitando por aqui, ou seja, não há determinação das pessoas. Sendo assim, evidente, conforme já supracitado sua natureza difusa, impõe ao Poder Público o dever de intervir e limitar o uso desequilibrado e, por fim, o dever intergeracional, consagrando o princípio da solidariedade social. Nesse sentido,

[...] afirmação do meio ambiente como direito, estava fundada na vinculação entre o meio ambiente e o próprio direito à vida: um dos princípios norteadores dos direitos humanos. Com isso, a afirmação e vinculação do direito ao meio ambiente aos direitos humanos partiam dessa consideração lógica, ressaltando a importância de um meio ambiente equilibrado para a garantia da vida. (PINTO; COSTA, 2013, p.27).

Diante do exposto, urge destacar a importância do instrumento de educação ambiental também consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 enquanto fundamental para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da cidadania, tema que será abordado no tópico seguinte.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM PROL DA CIDADANIA

A trajetória histórica brasileira muitas vezes foi marcada pelo descaso quanto à educação, pois a tomada de consciência por parte da sociedade civil significava um obstáculo à perpetuação do poder. Apesar de não se poder atrelar educação a participação e cidadania, essa ainda é o caminho que garante o protagonismo social nas decisões referentes à condução das políticas públicas. Nesse sentido,

É preciso deixar claro que participar não significa apenas “o quanto” se toma parte, mas “como” se toma parte em uma intervenção consciente, crítica e reflexiva baseada nas decisões de cada um sobre situações que não só lhe dizem respeito como também dizem respeito à comunidade em que está inserido (CASTRO; JÚNIOR, 2014, p.467).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido frente aos problemas socioambientais em decorrência do modelo capitalista de desenvolvimento, com isso, a educação ambiental passou a ser um instrumento essencial na formação de cidadãos responsáveis por uma mudança desse modelo capitalista degradador por um paradigma emancipatório sociopolítico de sociedade, de acordo com Jacobi (2003). Nesse sentido, a educação ambiental visa consagrar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por meio da formação da consciência cidadã com a sensibilização de toda sociedade para com o meio ambiente.

Conforme a ONU (1972), o marco internacional que legitima a educação ambiental foi a Declaração de Estocolmo de 1972 que em seu princípio 19 dispõe sobre a necessidade de se criar a partir da educação em prol do meio ambiente uma conduta responsável da sociedade perante as questões ambientais de forma a proteger e melhorar o meio ambiente.

No Brasil a Lei nº. 6938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente foi a primeira a usar a expressão em seu artigo 2º, inciso X “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal em 1988 no capítulo referente ao meio ambiente prevê no artigo 225, § 1º, inciso VI dentre os deveres do Poder Público o de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Em 1999, foi promulgada a Lei nº. 9.795 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual determina ser essencial em todo território promover a educação tanto

formal como não formal por meio da conscientização para proteção e promoção ambiental. Estabelece um programa não de regras e sanções, mas de obrigações e responsabilidades para todos os setores da sociedade.

Assim, de acordo com o artigo 1º da lei nº. 9.795/99, entende-se por educação ambiental:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Conforme Jacobi (2003), na busca por uma educação que seja crítica e inovadora, o artigo 9º da Lei nº. 9795/99 estabelece a necessidade da educação formal nas instituições públicas e privadas desde a educação básica à profissional.

Já o artigo 13 da referida norma, define a educação não formal com ações voltadas à sensibilização social para com a questão ambiental por meio da defesa da qualidade ambiental pela coletividade junto ao setor público e privado, visando à conscientização para a cidadania. Da mesma forma que, ressalta a necessidade em se divulgar os princípios da educação ambiental pelos meios de comunicação.

Bessa Antunes (2002), entende que para se preservar o meio ambiente, a educação ambiental se faz necessária, pois, o Estado não é apto para controlar todas as atividades que causam alteração ao meio ambiente, assim, capacitar à sociedade civil por meio da educação é fundamental para que se evite ou amenize os danos ambientais.

De acordo com Melo (2007), o objetivo da educação ambiental é formar cidadãos que identifiquem e participem na prevenção, precaução e solução dos problemas visando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, a educação ambiental é um instrumento de transformação das relações entre a sociedade e a natureza criando novos valores capazes de construir um projeto sociopolítico e econômico que vise o bem-estar e a dignidade da pessoa humana em defesa da cidadania.

A cidadania construída por meio da educação ambiental é um processo político que envolve responsabilidade social diante da questão social, ambiental e econômica na promoção de um ambiente saudável. Nesse sentido cidadania é definida como a “consciência de direitos e deveres e exercício da democracia” (GADOTTI, 2000, p. 6).

Dessa forma, Santos (2001), assevera que a partir da participação política construída pela educação ambiental cidadã diversos problemas ambientais poderão ser

solucionados, por meio da construção de uma identidade coletiva para um novo paradigma societário.

Araújo (2007) afirma que formar cidadãos na sociedade contemporânea requer a socialização de informações relativas a assuntos referentes ao contexto socioambiental e político da sociedade, criando infraestrutura para mudanças de valores em prol de uma vida digna.

Gadotti (2000) constata que educar para a cidadania requer uma nova postura ética diante da relação ser humano e natureza, implica rever valores para uma transformação social em prol de sociedades mais justas, livres e igualitárias, bem como, a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, educação ambiental e cidadania estão em perfeita conexão para um novo projeto societário.

Logo, a educação ambiental poderá cumprir seu verdadeiro papel na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da consciência orientada para a cidadania numa perspectiva sustentável. Educar para a cidadania ambiental é “cada vez mais desafiador, demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam” (JACOBI, 1998, p. 12).

A educação ambiental visa à solidariedade intergeracional, assim como, o respeito as diversidade cultural buscando a equidade e a sustentabilidade socioambiental.

Nesse sentido, Loureiro assevera que:

A ação emancipatória é o meio reflexivo, crítico e autocrítico contínuo, pelo qual podemos romper com a barbárie do padrão vigente de sociedade e de civilização, em um processo que parte pelo sujeito, estabelecendo experiências formativas, escolares ou não, em que a reflexão problematizadora da totalidade, apoiada numa ação consciente e política, propicia a construção de sua dinâmica (LOUREIRO, 2004, p. 32).

Portanto a educação ambiental em prol da cidadania requer a mudança de mentalidade para novos conceitos na adoção de um posicionamento ético-políticos em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que promoverá a integração dos demais direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso inadequado dos recursos naturais e a falta de consciência de preservação ambiental trouxeram sérios problemas socioambientais para a humanidade. Sendo o meio

ambiente condição necessária para a sobrevivência humana é fundamental sua preservação enquanto bem de uso comum do povo e necessário a qualidade de vida, efetivadores da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, proteger o meio ambiente é fundamental para se resguardar a vida. Nesse sentido, várias normas constitucionais e infraconstitucionais tanto internacionais quanto nacionais foram criadas para proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente.

No âmbito interno brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, foi consagrado no artigo 225 “*caput*” da Constituição Federal de 1988 como direito de todos, bem de uso comum do povo, e essencial à qualidade de vida.

Assim, a Constituição Federal legitimou um novo direito humano, garantindo as condições necessárias à vida, ou seja, um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, sendo esse direito fundamental da pessoa humana.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser na contemporaneidade um marco jurídico de ampliação da cidadania na era dos direitos humanos por meio da educação ambiental.

A educação é considerada um direito fundamental garantido em leis, no Brasil é assegurado constitucionalmente como um direito social garantido no rol do artigo 6º, bem como no artigo 205, sendo um dever de todos a garantia do pleno desenvolvimento da pessoa para exercer todos os direitos e deveres de cidadão.

No capítulo referente ao meio ambiente em seu parágrafo 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, a educação ambiental é o meio adequado para assegurar e contribuir para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado em prol da cidadania.

Como o meio ambiente sadio é condição para o desenvolvimento da vida, a interação do ser humano com a natureza tem que passar pelo conceito de educação ambiental para a edificação de um novo paradigma ético e consciente em relação ao meio ambiente.

Assim, a educação ambiental em prol da efetivação da cidadania, na proteção ambiental e no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e culturais, como parte dos direitos fundamentais que possibilitam a dignidade da pessoa humana e oportuniza a participação popular responsável rumo a edificação de uma sociedade justa, livre e igualitária em prol da defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, a educação ambiental

promove a consciência ambiental, levando a um agir reflexivo e ético para a transformação socioambiental.

É fundamental repensar o paradigma societário vigente, pois superar esse modelo opressor é condicionante para a estruturação de relações consistentes entre ciência, técnica e política para a garantia da cidadania dos povos.

Portanto, a construção de uma cidadania deve ser uma prática social cotidiana que passa por vários setores da vida, vinculando a percepção tanto local quanto global, em prol das necessidades dos cidadãos. Dessa forma é possível a educação se concretizar como formadora da cidadania.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

ARAÚJO, U.F. **Educação comunitária e a construção de valores de democracia e cidadania**. 2007. Disponível em: <<http://www.bv.fapesp.br/pt/auxilios/31137/educacao-comunitaria-e-a-construcao-de-valores-de-democracia-e-de-cidadania-etica-e-diversidade-nas/>>. Acesso em: 11. nov. 2017.

BARROS, Fabíola Lins de Barros, CAVALCANTI, Lôbo. A Evolução dos Direitos Humanos e os Interesses Metaindividuais. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Orgs.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, Capítulo 20, p. 390-406.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11. nov 2017.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11. Nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da outras providências. Diário Oficial da União de 28 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 11. nov. 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011

CASTRO, Mary Lobas de; JÚNIOR, Sidney Garcia Canhedo. Educação Ambiental como instrumento de participação. In: JÚNIOR, Philippi Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesí. **Educação Ambiental e sustentabilidade**. 2.ed. rev. atual. Barueri, São Paulo: Manole, 2014. (Coleção Ambiental, vol.4).

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal, Espanha. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

GADOTTI, M. **Pedagogia da Terra**. 3.ed. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2000.

GOULART, Leandro Henrique; FERNANDES, Josiane Livia. Direito à Propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9 ž n.17 ž p.133-161 ž Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/mestrado>. Acesso em: 11. nov. 2017

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental e Cidadania. In: CASCINO, F.; JACOBI, P.; OLIVEIRA, J.F. (orgs.) **Educação, Meio Ambiente e Cidadania**. São Paulo:SMA/CEAM, 1998.

_____. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**. N. 118, p 189-206. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf> > Acesso em: 11. nov. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOUREIRO, C. F. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo:Cortez, 2004.

MELO, Gutemberg de Pádua. Noções práticas de educação ambiental para professores e outros agentes multiplicadores. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Superintendência do IBAMA na Paraíba**. João Pessoa, 2007. Disponível em: <<http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/download/publicacoes/NocoosEduAmb.pdf>>. Acesso em: 11. nov. 2017.

ONU , **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo**, 5-16 de junho de 1972. Disponível em:< https://www.apambiente.pt/_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf > Acesso em: 11. nov. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo. **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômicas, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino. O projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade. In: PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino (orgs.). **Bases da Sustentabilidade**: os Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora Dom Helder Câmara, ebook. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/ebooks.php>> Acesso em: 03. dez. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Silvia Aparecida Martins. Reflexões sobre o panorama da Educação Ambiental no ensino formal. **Panorama da Educação Ambiental no Ensino Fundamental**, Brasília, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/panorama.pdf>>. Acesso em: 11. nov. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed.rev.atual. e ampl.; 2.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**- Estudo sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral, MOISÉS, Cláudia Perrone (orgs). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Ser humano**. São Paulo: Edusp, 1999.